

A. I. N° - 946612609
AUTUADO - PLASTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 02.04.2009

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0008-05/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. Não acolhida argüição de nulidade. Rejeitado o pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/11/2007, exige imposto no valor de R\$1.522,10, imputando ao autuado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fl. 23, alegando que realiza venda dentro e fora do estabelecimento. Ao realizar a venda fora do estabelecimento as mercadorias seguiram com a Nota Fiscal n° 0008, de 21/11/2007, com o código 5.904 (venda fora do estabelecimento) e as respectivas notas para serem emitidas no momento das vendas, mas, o motorista ao ser abordado pela fiscalização por ser novo na empresa e inexperiente no conhecimento dos documentos fiscais, desconsiderou a nota fiscal e apresentou o documento interno da mercadoria achando que era um documento fiscal.

Assevera que não teve a intenção de lesar o fisco e encontra-se enquadrado no regime do Simples Nacional, requerendo a anulação do Auto de Infração.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante ao prestar a informação fiscal à folha 28, contesta as alegações defensivas ressaltando que o autuado, no momento da ação fiscal, estava transportando mercadorias sem nota fiscal, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão. Para apuração da base de cálculo utilizou os documentos, fls. 04 a 14, entregues pelo motorista no momento da conferência da carga.

Ressalta que a nota fiscal apresentada na defesa não é capaz de elidir a ação fiscal, uma vez que o artigo 911, § 5º do RICMS em vigor, estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

O PAF foi convertido em diligência para que a autuante acostasse aos autos a Planilha citada no Termo de Apreensão, constando quais foram às mercadorias apreendidas e o demonstrativo da base de cálculo, com a reabertura do prazo de defesa, 30 (trinta) dias.

A diligência foi atendida conforme documentos acostados às folhas 39 a 41, tendo o autuado sido intimado sobre a reabertura do prazo de defesa, porém, silenciou.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal, verifico que é imputado ao autuado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Nessa situação, estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, artigo 39, inciso I, alínea “d”, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitar para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Analizando os elementos que embasaram a autuação, em especial o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 1587599, fls. 02 e 03, constatei que o mesmo foi lavrado contra o autuado, ou seja, Plastik.

O referido Termo de Apreensão foi assinado pelo Sr. Jorge Luiz C. Monteiro, sócio da empresa autuada, conforme consta da 6ª Alteração do Contrato Social acostado aos autos pela defesa, folhas 33 a 35. Consta no citado termo que a Plastik, no ato da ação fiscal, era a detentora e transportadora da mercadoria apreendida, ficando como fiel depositário.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o fato do contribuinte se encontrar enquadrado no Simples Nacional não autoriza o mesmo a transportar mercadorias sem nota fiscal, também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

O argumento defensivo de que o motorista era inexperiente não é capaz de elidir a infração, uma vez que o treinamento dos funcionários da empresa é de responsabilidade do autuado, não podendo ser justificativa para falta de emissão de notas fiscais. Ademais, a nota fiscal deveria ter sido emitida antes do transporte das mercadorias, o que normalmente é realizado pelo pessoal administrativo da empresa e não pelo motorista do veículo.

No tocante a cópia Nota Fiscal nº 0008 acostada aos autos pelo autuado na ocasião da defesa, ou seja, apresentada após a ação fiscal, não é capaz de elidir a infração, uma vez que o artigo § 5º do artigo 911, estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 946612609, lavrado contra **PLASTIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.522,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA